



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N.º 37/2021

Pretende o Exmo. Sr. Vereador Yan Lopes de Almeida através do Projeto de Lei nº 37/2021, alterar a Lei Municipal nº 3.62/1995, que trata sobre o atendimento preferencial de idosos, deficientes e gestantes em estabelecimentos comerciais de serviço e similares, e repartições públicas municipais.

As alterações propostas preveem: **a)** a extensão do direito ao atendimento preferencial aos doadores de sangue; **b)** a forma de comprovação para se fazer jus ao atendimento prioritário, nos casos de idosos e doadores de sangue por meio de documentos, e, nos casos de gestantes e pessoas com deficiência, visualmente, e; **c)** a inclusão no cartaz informativo dos estabelecimentos da informação de que os doadores de sangue têm direito ao atendimento preferencial.

A i.Procuradora Jurídica, desta Casa de Leis, opinou pela legalidade e constitucionalidade do projeto em tela.

Pois bem.

O tema ventilado na propositura dispõe sobre assunto de interesse local, portanto, matéria sobre a qual compete ao Município legislar, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa para sua propositura, observo que não se trata de matéria cujo intento deva partir privativamente do Poder Executivo.

Isso porque, o assunto em questão não está disposto no rol taxativo do art.41, da Lei Orgânica Municipal nº 01/1990, o qual prevê as matérias cuja competência para iniciativa dos Projetos de Lei são exclusivas do Poder Executivo. Senão vejamos:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;
- II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997
- III - servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões.



28

Assim, por exclusão, a iniciativa dos projetos de lei que não são de exclusividade do prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador.

A propositura valoriza os doadores de sangue, na medida em que, reconhece a ação dos voluntários.

Anoto, ainda, que o direito ao atendimento preferencial ao doador de sangue é objeto do Projeto de Lei Federal nº 1.855/2020, cujo texto já foi aprovado e segue para revisão da Câmara dos Deputados (vide documento anexo).

Portanto, vê-se que a presente propositura é conveniente e oportuna.

Desta feita, porque o projeto trata de matéria de interesse local e não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, entendo que a propositura é **legal e constitucional**.

No tocante à redação do projeto, no meu humilde entendimento, entendo seja necessária a modificação da expressão “portador de deficiência” para “pessoa com deficiência”, porquanto, esta está em consonância com a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Quanto ao aspecto lógico, não há considerações a serem feitas.

Desta feita, sou do parecer de que o projeto vá à sanção e promulgação.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2021.

W. F. Rezende
Wellington Felipe dos S. Rezende
Vereador - Cidadania
Wellington Felipe dos Santos Rezende
Vice-Presidente e Relator(a)

Yan Lopes de Almeida
Yan Lopes de Almeida
Presidente

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Membro



52

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário a pessoas com mobilidade reduzida e a doadores de sangue.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

§ 1º Os doadores de sangue terão direito a atendimento prioritário após todos os demais beneficiados no rol constante do **caput** deste artigo, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de 120 (cento e vinte) dias, observado o disposto no parágrafo único do art. 3º.

§ 2º O atendimento prioritário poderá ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim, que devem corresponder a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total disponível e que poderão atender ao público em geral somente quando não houver pessoas aguardando o atendimento prioritário.

§ 3º Caso não haja postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para realização do atendimento prioritário, as pessoas mencionadas no **caput** devem ser atendidas imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento, antes de quaisquer outras pessoas.” (NR)

“Art. 3º

Parágrafo único. A reserva de assentos de que trata o **caput** deste artigo não se aplica aos doadores de sangue.” (NR)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 15.

Parágrafo único. Para fins de incentivo à doação regular de sangue, os doadores terão direito a atendimento prioritário, nos termos da Lei nº



10.048, de 8 de novembro de 2000, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de 120 (cento e vinte) dias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de Abril de 2021 .



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

